



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PROJETO DE LEI Nº 52 /2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33542/2025</u>	
Recebido em:	<u>29, 07, 2025</u>
Horário:	<u>18:20</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, O PROGRAMA *BIKE* SEGURA, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O VEREADOR MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso III, art. 88, do Regimento Interno, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa *Bike* Segura, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável, ambientalmente responsável e cidadã de bicicletas elétricas no Município de Nova Venécia.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, considera-se: Bicicleta elétrica: o veículo dotado de motor elétrico auxiliar de até 350W, com velocidade limitada a 32 km/h, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

**Art. 2º** Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966/2023.

§ 2º As bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites máximos de velocidade:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



I – 6 km/h nas áreas de circulação de pedestres;

II – 25 km/h em vias públicas sem ciclovia ou ciclofaixa;

III – 32 km/h nos demais locais autorizados, desde que não haja conflito com regras de trânsito locais ou com a sinalização viária.

§ 3º As bicicletas elétricas deverão estar equipadas, obrigatoriamente, com:

I – campainha ou dispositivo sonoro semelhante;

II – sinalização dianteira e traseira por meio de luzes ou dispositivos refletores;

III – dispositivo refletivo lateral, de forma visível e funcional.

**Art. 3º** Fica instituída a Semana Municipal da *Bike Segura*, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura, através de órgãos competentes.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através da Superintendência Municipal de Trânsito, poderá promover campanhas educativas nas escolas públicas e estimular a promoção de tais campanhas nas instituições particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

**Art. 5º** O Poder Executivo de Nova Venécia poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicycletas Elétricas, com o objetivo de:

I – facilitar a identificação de bicicletas em casos de furto ou roubo;

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito;

III – gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

**Parágrafo único:** O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma *online*, com a apresentação dos registros e documentação correspondente.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de *delivery*, associações de ciclistas, bicicletarias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa *Bike Segura*.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO**  
Vereador pelo PSB



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa *Bike Segura*, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e no Município de Nova Venécia-ES.

O uso de bicicletas elétricas tem crescido exponencialmente nos últimos anos, tanto como meio de transporte individual quanto como ferramenta de trabalho. Trata-se de uma alternativa sustentável, moderna e eficiente, que deve ser incentivada como parte de uma política de mobilidade urbana inteligente.

Contudo, o aumento do número de bicicletas elétricas circulando pelas ruas — e, em muitos casos, pelas calçadas — tem gerado preocupação legítima com a segurança de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Diante desse novo cenário urbano, torna-se necessária a criação de regras claras de circulação, que garantam a segurança sem, no entanto, inviabilizar ou desestimular o uso das bicicletas elétricas.

A proposta ressalta os limites de velocidade adequados, respeitando a infraestrutura existente, e define que a circulação em calçadas só poderá ocorrer mediante autorização expressa e regulamentação municipal, garantindo sempre a prioridade dos pedestres.

Mais do que impor restrições, o Programa *Bike Segura* tem caráter educativo e propositivo. Por isso, prevê a criação da Semana Municipal da *Bike Segura*, campanhas permanentes de conscientização e treinamento sobre o uso seguro das bicicletas elétricas.

A escolha da terceira semana de maio para a realização da Semana Municipal da *Bike Segura* se justifica por coincidir com o mês em que tradicionalmente ocorre o "Maio Amarelo", movimento internacional de conscientização para a redução de acidentes de trânsito. Com isso, busca-se somar esforços à mobilização nacional e potencializar o alcance das ações locais voltadas à segurança viária.

A proposta ainda sugere a criação de um cadastro voluntário de bicicletas elétricas pelo Poder Executivo, com o intuito de facilitar a responsabilização por infrações, e também para auxiliar na recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Importante esclarecer que a presente proposição respeita a repartição constitucional de competências, ao não inovar sobre normas gerais de trânsito, cuja competência é da União, mas sim ao exercer a competência suplementar e regulamentar do Município prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. O projeto trata de ações educativas, cadastro facultativo e regulamentações locais, nos termos do que prevê o art. 24, §2º, da Carta Magna e os arts. 21 a 24 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial no que se refere à fiscalização e promoção da educação para o trânsito.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, incentivo e regulação, em benefício de toda a coletividade. É uma resposta moderna, educativa e eficaz aos desafios trazidos pela nova mobilidade urbana.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO**  
Vereador pelo PSB